



# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

### **PROJETO DE LEI**

Câmara Municipal de Ibitinga  
  
Protocolo Geral 0001188/2017  
Data: 22/03/2017 Horário: 08:07  
Legislativo - PLO 75/2017

**“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.174, DE 04 DE NOVEMBRO 2015, QUE ESTABELECE OS CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO, VIA E LOGRADOURO PÚBLICO”.**

(Projeto de Lei nº ...../2017, de autoria dos Vereadores Marco Antônio da Fonseca e Tiago Piotto da Silva).

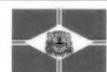
**Art. 1º** Fica revogado o Inciso III do Artigo 2º da Lei Municipal nº 4.174 de 04 de novembro de 2015.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
\_\_\_\_\_  
Marco Antônio da Fonseca  
Vereador - PTB  
(1º Secretário da Mesa Diretora)

  
\_\_\_\_\_  
Tiago Piotto da Silva  
Vereador - REDE

**A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
ENGº ANTÔNIO ESMAEL ALVES DE MIRA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA  
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA - SP**





# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Ibitinga, 17 de março de 2017.

Assunto: **Apresenta Projeto de Lei.**

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores;

Tal revogação se dá em virtude de que não existe a necessidade de exigir documentação do cartório, uma vez que a certidão expedida pela Prefeitura já é suficiente para atender as exigências estabelecidas na Lei Orgânica do Município e também Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibitinga em relação à denominação de próprio, via e logradouro público, tornando assim menos complicado e mais ágil.

Respeitosamente,

Marco Antônio da Fonseca  
Vereador – PTB  
(1º Secretário da Mesa Diretora)

Tiago Piotto da Silva  
Vereador - REDE

**A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
ENGº ANTÔNIO ESMAEL ALVES DE MIRA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA  
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA – SP**



**LEI Nº 4.174, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2016.**

**Estabelece os critérios para a concessão de denominação de próprio, via e logradouro público**

(Projeto de Lei Substitutivo nº 02/2015, de autoria de Vereadores, ao PLO nº45/2015, de autoria dos Vereadores Dr. Marcel Pinto da Costa, Osias Soares de Oliveira e Jean Ferreira da Silva).

O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 4.457/2015, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Além das exigências estabelecidas na Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, a denominação de próprio, via e logradouro público obedecerá às exigências desta Lei.

**Art. 2º.** O autor da proposta de denominação de próprio, via e logradouro público deverá apresentar anexo ao Projeto, os seguintes documentos:

- I - Certidão de óbito do homenageado;
- II - Curriculum de vida do homenageado;
- III - Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de que o loteamento dentro do qual se encontra a via ou o logradouro público está devidamente registrado;
- IV - Certidão expedida pela Prefeitura Municipal:
  - a) constando que o próprio, objeto da proposta de denominação, está com sua obra pública efetivamente concluída;
  - b) constando a quantidade de próprio, via e de logradouro público aberto no loteamento, especificando, se houver as que são mero prolongamento de via antes existente;
  - c) constando que a via ou o logradouro público tem seu registro regular junto ao setor competente da Prefeitura e que não possui denominação.

**Art. 3º.** A via pública de novos loteamentos para fins urbanos executados no município de Ibitinga que constituírem prolongamento de via já existente deverá manter a nomenclatura desse logradouro.

**Parágrafo Único.** A numeração dos imóveis da via pública deverá obedecer a sequência já existente.



**Art. 4º.** Do loteamento registrado junto ao Departamento de Obras da Prefeitura Municipal, excluindo-se os prolongamentos, o próprio, a via e o logradouro público serão denominados 50% (cinquenta por cento) pelo Poder Executivo e 50% (cinquenta por cento) pelo Poder Legislativo.

**Parágrafo Único.** Caso a quantidade de próprio, via e logradouro público do loteamento registrado seja em número ímpar, impossibilitando a sua divisão equânime, a denominação das vias ou dos logradouros públicos excedentes ficarão a cargo do Poder Executivo, podendo, a seu exclusivo critério, autorizar o Poder Legislativo, de ofício ou a requerimento da Câmara Municipal, a denominá-las.

**Art. 5º.** No âmbito do Poder Legislativo, as denominações de próprio, via e logradouro público serão realizadas pelos Vereadores dentro da Legislatura que esteja transcorrendo, da seguinte forma:

- I. Sorteio entre todos os Vereadores do próprio, via e logradouro público disponibilizados para denominação;
- II. Caso o número de próprio, via e logradouro público passíveis de denominação seja inferior ao número de Vereadores, quando da criação de novo próprio, via e logradouro público estes serão disponibilizados aos Vereadores remanescentes que ainda não tenham denominado próprio, via ou logradouro público, na ordem de sorteio;
- III. Caso o número de denominações seja superior ao número de Vereadores, estes serão todos contemplados, iniciando-se um novo sorteio com todos os Vereadores para as denominações de próprio, via e logradouro público restante;
- IV. Se o Vereador sorteado renunciar ao direito de dar denominação a próprio, via ou logradouro público, este será colocado novamente no sorteio dos Vereadores remanescentes ainda não contemplados.

**§ 1º.** Sempre que possível, garantir-se-á a equidade entre os Vereadores da quantidade de denominações a ser dada por cada um a próprio, via e logradouro público.

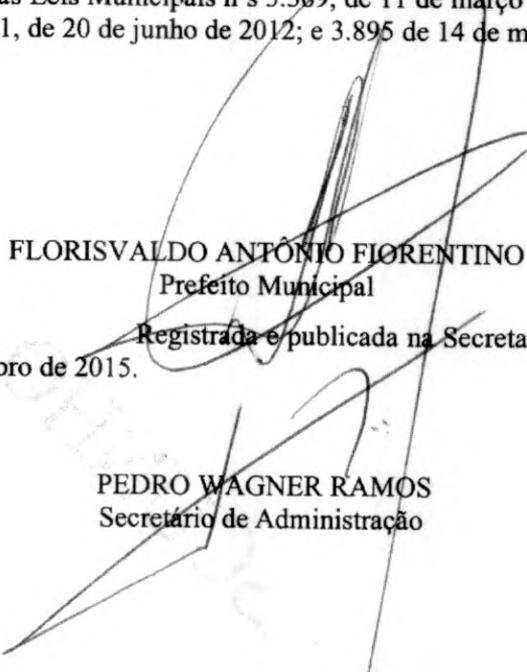
**§ 2º.** Para os fins do disposto no parágrafo primeiro, será computada a renúncia do Vereador à denominação de uma via ou logradouro público como se tivesse denominado.

**§ 3º.** Os sorteios serão realizados na sede da Câmara Municipal, em dia e horário fixados previamente pelo Presidente, cientificando-se todos os Vereadores com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, podendo-se convocar os Edis do sorteio dentro de Sessão Legislativa.

**§ 4º.** A realização dos sorteios, bem como o controle da contagem de denominações dadas pelos Vereadores dentro da Legislatura, ficará a cargo da Diretoria Legislativa.



Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis Municipais nºs 3.369, de 11 de março de 2010; 3.508 de 08 de setembro de 2011; 3.601, de 20 de junho de 2012; e 3.895 de 14 de maio de 2014



FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da  
P. M., em 04 de novembro de 2015.

PEDRO WAGNER RAMOS  
Secretário de Administração

